

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de agosto de 2024. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos/resoluções mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

ACÓRDÃO Nº 5364/2024

CONSULTA. SUBSÍDIO DE VEREADOR. PRINCÍPIO DA LEGISLATURA. IMUTABILIDADE DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO ESCALONADA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRAZO E LIMITES DA LRF.

Não é possível a fixação escalonada do subsídio dos vereadores, por desrespeitar o princípio da legislatura, previsto no art. 29, inciso VI, da CF/88, que impõe a imutabilidade da retribuição pecuniária recebida pelos edis no curso da legislatura. A fixação do subsídio dos vereadores pela respectiva Câmara Municipal deve respeitar o prazo estabelecido no art. 21, inciso II, da LRF, bem como observar os limites previstos no art. 20, inciso III, alínea “a”, c/c os art. 2º, inciso IV e art. 18, todos da LRF, sem prejuízo de cumprir os demais critérios estabelecidos na lei orgânica municipal, caso existam.

Processo nº 10217/2024-7. Relator: Cons. Ernesto Saboia. Sessão de 05/08/2024. Ata n.º 207/2024. DO: 26/08/2024.

ACÓRDÃO Nº 5748/2024

INSPEÇÃO. DESCUMPRIMENTO DECISÃO. REINCIDÊNCIA. INSTAURAÇÃO REPRESENTAÇÃO.

Inspeção realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Croatá, que visou verificar a irregularidade na execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. As partes cumpriram parcialmente as medidas. A aplicação da incidência do art. 62, inciso V, da LOTCE (descumprimento de determinação do Tribunal ou Relator), para os responsáveis que deram causa à época (em julho de 2020). A espécie processual Inspeção não se constitui, a rigor, a seara idealmente cabível para aplicar multas, somado ao fato de que as partes ainda não foram notificadas para responder pela hipótese específica de sanção, devendo-se resguardar o contraditório, pois, na verdade, foram notificadas, tão-somente, para atender a recomendações e determinações. Diante do descumprimento, a espécie processual mais adequada é a Representação, a qual ainda pode e deve ser perfeitamente instaurada, pois, além de ser a espécie adequada para multas, naqueles autos serão efetivamente assegurados o contraditório e ampla defesa, em face do inciso V, art. 62, da LOTCE, aos gestores que deram causa à omissão em destaque. Determinar à Secex, com a urgência que o caso requer, tendo em vista a iminência da prescrição: Instaurar a Representação em razão do descumprimento de determinação do Tribunal prolatada na Decisão de Resolução nº 2691/2020, assegurando-se aos responsáveis que deram causa ao descumprimento (em 28/07/2020) o devido contraditório, em face do art. 62, inciso V, da LOTCE; Somente após a Determinação acima, autorizar o arquivamento.

Processo nº 24242/2019-4 Relator(a): Cons. Soraia Victor. Sessão de 19/08/2024. Ata n.º 207/2024. DO: 09/09/2024.

ACÓRDÃO Nº 5702/2024

CONSULTA. CONTRATO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. DISPENSA DA PESQUISA DE PREÇO. SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. IMPOSSIBILIDADE.

As prorrogações contratuais, no contexto aqui analisadas, devem ser precedidas de ampla pesquisa de preços especialmente em portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos de portais, dispensando-se esta apenas nas hipóteses em que: a) tratando-se de contratos que tenham regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, as repactuações serão realizadas com base em convenção, acordo, dissídio coletivo de trabalho ou em decorrência de lei; e b) para os contratos que não tratem de mão de obra, é ônus do gestor demonstrar, de forma inequívoca, através de justificativa técnica que o índice de reajuste previsto no contrato é oficial; que este guarda correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais do contrato; e que, após a aplicação desse índice oficial, os preços continuam vantajosos para a administração, posto que, o índice oficial de reajuste, por si, não gera a presunção de vantajosidade econômica dos custos oriundos dos insumos e/ou materiais, uma vez que a vantajosidade estará presente somente se o índice oficial retratar efetivamente a variação dos preços, condição que deverá se devidamente evidenciada pela Administração.

Processo nº 34290/2023-9 Relator(a): Cons. Ernesto Saboia. Sessão de 19/08/2024. Ata n.º 208/2024. DO: 09/09/2024.

ACÓRDÃO Nº 6106/2024

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. FRACIONAMENTO DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. IMPOSSIBILIDADE.

Em face do princípio da legalidade estrita, não é possível o fracionamento das férias, tendo em vista que o art. 82, caput, da Lei Complementar nº 12/2006 de Juazeiro do Norte prevê expressamente que o servidor gozará, obrigatoriamente, de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, não dispondo acerca do fracionamento; A conversão de férias em pecúnia não encontra previsão na Lei Complementar nº 12/2006 de Juazeiro do Norte, o simples fato do quadro de servidores do PREVIJUNO ser reduzido não autoriza a conversão de férias em abono pecuniário.

Processo n.º 19124/2022-9 Relator(a): Patricia Saboya. Sessão de 26/08/2024. Ata n.º 209/2024. DO: 25/09/2024.

ACÓRDÃO Nº 5383/2024

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR ESTÁVEL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE.

É possível manter no regime próprio de previdência do Município de Santana do Cariri, os servidores que ingressaram no serviço público municipal sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, desde que, cumulativamente: 1 - Tenham cumprido os requisitos para a estabilização extraordinária conferida pelo art. 19 do ADCT; 2 - Até a data da publicação da ata de julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 1.426.306, já se encontrassem na condição de aposentados ou já houvessem implementado os requisitos necessários à aposentação; 3 - Dar caráter normativo, no âmbito do Município de Santana do Cariri, os termos do § 2º do art. 1º da Lei estadual nº 12.509/1995.

Processo nº 15852/2022-0 Relator: Cons. Valdomiro Távora. Sessão de 05/08/2024. Ata n.º 207/2024. DO: 26/08/2024.

ACÓRDÃO Nº 5675/2024

CONSULTA. VEREADOR. ADICIONAL DE FÉRIAS. PERÍODO DE FRUIÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPOSSIBILIDADE.

Consulta versa sobre a possibilidade de pagamento do terço constitucional adicional de férias a parlamentar independentemente do exercício desse direito. O adicional de férias (art. 7º, XVII, parte final da CF/88) aos parlamentares fica vinculado ao respectivo período formalmente designado e programado para início da fruição pelo agente público, independente de haver ou não o efetivo gozo dos dias de repouso remunerado.

Process nº 10398/2022-1 Relator(a): Cons. Ernesto Saboia. Sessão de 19/08/2024. Ata n.º 208/2024. DO: 09/09/2024.

ACORDÃO Nº 5866/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REPASSE. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. NEXO CAUSAL. PLANO DE TRABALHO. OBJETO DO CONVÊNIO. DESVIO DE FINALIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. DANO AO ERÁRIO. MULTA. CONTAS IRREGULARES.

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, em desfavor do Sr. Francisco Evanderto Almeida, ex-prefeito de Assaré, em razão da reprovação da prestação de contas dos recursos financeiros transferidos por meio de Convênio. Do exame dos presentes autos, verificou-se que na prestação de contas do Convênio de nº 018/2009-SSPDS/COAF/NUCON restaram pendentes as seguintes irregularidades: Ausência de comprovação do recebimento dos salários por parte dos Agentes (quebra de nexo de causalidade); Despesa efetuada em desacordo com o plano de trabalho – desvio de finalidade; Prestação de Contas final fora do prazo estabelecido e ausência de prestações de contas parciais. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, julgou a Tomada de Contas Especial como Procedente, considerando-a Irregular, com base no art. 15, inciso III, alínea “c”, da Lei Estadual n.º 12.509/1995 e, por unanimidade dos votos: a) Imputou o débito, previsto no art. 18 da Lei de nº 12.509/1995, e aplicou multa.

Process nº 17929/2019-5 Relator(a): Cons. Edilberto Pontes. Sessão de 19/08/2024. Ata n.º 208/2024. DO: 09/09/2024.